



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Altere-se o inciso I e suprima-se o inciso V, ambos do art. 9º-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nas alterações propostas pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:”

“**Art.** 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º-A.** São objetivos do Enamed:

I – verificar a aquisição de conteúdos teórico cognitivo, voltado à avaliação do conhecimento aplicado e do raciocínio clínico em cenários relevantes, definidos nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Medicina, com vistas à formação profissional compatível com os princípios e as necessidades do SUS; (NR)”

“**Art.** Suprima-se o inciso V do Art. 9º-A da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Art. 9º-A estabelece os objetivos fundamentais do Enamed, delimitando o escopo e as diretrizes do exame para que ele atue como uma ferramenta transformadora e estruturante na educação médica brasileira. O inciso I delimita com precisão a natureza da avaliação, focando na aferição do conteúdo teórico-cognitivo, do conhecimento aplicado e do raciocínio clínico em cenários reais. Ao alinhar esses critérios às Diretrizes Curriculares Nacionais



e, sobretudo, aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), garante-se que a formação médica nacional esteja sintonizada com a realidade epidemiológica e social do país, preparando profissionais aptos a responderem às demandas do sistema público de saúde.

Ademais, os incisos II e III conferem ao exame uma dimensão estratégica e analítica de grande relevância, ao determinar que o Enamed deve contribuir para o diagnóstico contínuo da formação médica e subsidiar a formulação de políticas públicas. Os dados gerados pelo exame permitirão ao Estado identificar assimetrias regionais, gargalos pedagógicos e lacunas na formação prática, oferecendo ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde evidências concretas para planejar e corrigir os rumos da expansão e do financiamento do ensino médico no país.

Por fim, o inciso IV consolida a força normativa e o caráter vinculante do Enamed ao integrá-lo formalmente ao ecossistema de avaliação, regulação e supervisão dos cursos de graduação, sob a égide da Lei do SINAES (Lei nº 10.861, de 2004). Esse dispositivo assegura que o exame não seja meramente consultivo ou estatístico, mas sim um componente impositivo de controle de qualidade, permitindo que o poder público intervenha de forma justa e fundamentada em instituições que demonstrem ineficiência crônica na formação de seus bacharéis.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

